



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.720423/2007-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3401-007.185 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.**

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgamento embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face do r. Acórdão n. **3401-005.398, de 24/10/2018 (fls. 1.429 a 1.438)**, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara.

Adoto parcela do despacho de admissibilidade de fls. 1454-1456, que bem resume a controvérsia:

A embargante suscita omissão no julgado quanto à decadência e falta de constituição do crédito tributário, e ainda, contradição, porque, segundo entende, a falta de

constituição do crédito tributário seria contraditória com os efeitos na apuração dos tributos. Confirma-se sua expressão (fl. 1.450):

E aí jaz a contradição do julgado.

Isto porque, apesar de não haver qualquer prova acerca da existência de um tributo que, ao que tudo indica, sequer veio a mundo jurídico via lançamento (por homologação – DCTF, ou de ofício – Auto de Infração), está ele a impactar apuração da Contribuinte via ato (glosa) que, definitivamente, caracteriza, sob qualquer ângulo de análise, a cobrança, por via oblíqua, e sem amparo legal, de diferença que deveria se submeter ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião última em seria possível à Embargante demonstrar não só a decadência da exigência que está lhe sendo oposta, como também a sua ilegitimidade para responder pela ausência da constituição e recolhimento do tributo.

Ambas as questões se confundem no mesmo tema: necessidade de lançamento para alterar base de cálculo confessada em DCTF.

No Recurso Voluntário efetivamente se constata a arguição da questão (fl. 242):

Demais disso, a autoridade fiscal, no que tange às liminares obtidas pelas substituídas tributárias, também afrontou dispositivos do CTN, em especial o artigo 142, eis que está procedendo à cobrança de tributos sem a respectiva constituição do crédito tributário – ou seja, está cobrando tributos sem que haja o respectivo lançamento, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Com efeito, a matéria foi não foi enfrentada pelo colegiado. O acórdão discorre sobre as provas e a legislação pertinente, mas não analisa a matéria relativa à necessidade de lançamento.

Evidentemente não se adentra no mérito da questão no presente exame de admissibilidade. Entretanto, em princípio, merece esclarecimento a matéria relativa à “**necessidade de lançamento para alteração da base de cálculo de tributos confessada em DCTF**”.

A r. Presidência deu seguimento parcial aos embargos nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para apreciação, pelo colegiado, da matéria relativa à **necessidade de lançamento para alteração da base de cálculo confessada em DCTF**.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. Os **embargos** são tempestivos e foram admitidos, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

2. Compulsando os autos, verifica-se que ao emitir o Parecer Demac/RJO/Diort n.º 30/2010, que motivou o despacho decisório, as autoridades fiscais de primeira instância promoveram ajustes no valor do débito indicado em PER/DCOMP, vejamos:

Havendo discussão judicial sobre determinada receita, e conseqüentemente, sobre a pertinência ou não da exigência de um determinado quantum de tributo, o procedimento apropriado é informar na DIPJ o total da receita auferida, apurar o tributo devido correspondente à receita informada e, na DCTF, especificar o montante sujeito à discussão judicial, montante este que fica com a exigibilidade suspensa até findar a lide. De outra feita, seria como antecipar a decisão judicial, conferindo à liminar o condão de previamente decidir que sobre aquelas receitas em discussão já não incidiria tributo.

Assim sendo, foi retificada a planilha de fl. 100, elaborada pela fiscalização com base na planilha apresentada pelo contribuinte à fl. 64, para incluir na base de cálculo da COFINS sujeita a alíquotas diferenciadas, o valor indevidamente excluído a título de "liminares impetradas" relativamente à gasolina e a óleo diesel, bem como para retificar o valor da Receita de Venda de GLP, como demonstrado abaixo:

Mês - novembro de 2003		Valores em reais
Receita de Vendas de Gasolina		1.961.048.958,70
(-) Outras Exclusões - Exportações		(124.592.502,84)
(-) Vendas canceladas, Devoluções e descontos Incondicionais		(17.846.392,23)
Base de cálculo da contribuição da COFINS - GASOLINA		1.818.610.063,63
Contribuição devida - Alíquota 12,45%		<b>226.416.952,92</b>
Mês - novembro de 2003		
Receita de Vendas de Óleo Diesel		3.087.934.015,58
(-) Outras exclusões - Exportações		(43.102.348,15)
(-) Vendas canceladas, Devoluções e descontos Incondicionais		(34.542.426,83)
Base de cálculo da contribuição da COFINS - ÓLEO DIESEL		3.010.289.240,60
Contribuição devida - Alíquota 10,29%		<b>309.758.762,86</b>
Mês - novembro de 2003		
Receita de Vendas de GLP		591.426.113,92
(-) Vendas canceladas, Devoluções e descontos Incondicionais		(2.059.805,15)
Base de cálculo da contribuição da COFINS - GLP		589.366.308,77
Contribuição devida - Alíquota 11,84%		<b>69.780.970,96</b>
Mês - novembro de 2003		
Receita de Vendas de QUEROSENE DE AVIAÇÃO (conforme DIPJ)		284.548.968,75
(-) Vendas canceladas, Devoluções e descontos Incondicionais		(8.923.805,73)
Base de cálculo da contribuição da COFINS - QUEROSENE AV.		275.625.163,02
Contribuição devida - Alíquota 5,80%		<b>15.986.259,46</b>
COFINS APURADO - Código 6840		<b>621.942.946,20</b>

	RECEITAS	VENDAS CANCELADAS	OUTRAS EXCLUSÕES	Receita após as deduções
GASOLINA	1.961.048.958,70	17.846.392,23	124.592.502,84	1.818.610.063,63
DIESEL	3.087.934.015,58	34.542.426,83	43.102.348,15	3.010.289.240,60
GLP	591.426.113,92	2.059.805,15		589.366.308,77
QUEROSENE	284.548.968,75	8.923.805,73		275.625.163,02
<b>total</b>	<b>5.924.958.056,95</b>	<b>63.372.429,94</b>	<b>167.694.850,99</b>	<b>5.693.890.776,02</b>

3. De se notar que em momento algum houve o lançamento apto a constituir o crédito tributário, a luz do que dispõe o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

4. O mesmo racional extrai-se da Súmula CARF n. 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.020, de 07/08/2008 Acórdão n.º 101-95.949, de 24/01/2007  
Acórdão n.º 101-95.950, de 24/01/2007 Acórdão n.º 104-22.409, de 23/05/2007  
Acórdão n.º 106-15.764, de 17/08/2006

5. Nessa linha, não se verificando a confissão do débito em DCTF, não seria de fato possível alterar o valor do débito constante em DCOMP sem que se procedesse à constituição do crédito tributário, nos termos das razões apresentadas pela embargante.

6. **No entanto**, o caso em apreço guarda substancial distância com a hipótese acima.

7. O que se observa no caso concreto é que, na verdade, **não se está diante de lançamento**, mas de compensação, o que implica que o procedimento visa vero ajuste da base de cálculo das contribuições em virtude da glosa de exclusões.

8. Portanto, está-se diante da análise dos **créditos**, de modo a apurar a extensão da compensação e se em suficiência para extinguir os débitos, e em qual proporção.

9. Não há, portanto, que se falar em cobrança (lançamento), mas em análise do encontro de contas e da quantificação dos créditos a partir da análise do direito.

10. Isto posto, voto por admitir os embargos de declaração opostos para rejeitá-los.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-007.185 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10768.720423/2007-14